

09/21



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4055/2021
Data: 25/08/2021 Horário: 11:36
LEG -

Vereador Matheus Moreno

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nº 04

EM FOLTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
RIB. Preto, 26 AGO, 2021 de _____

Presidente

EMENTA:

ALTERA MEDIANTE EMENDA ADITIVA, DISPOSITIVO RELATIVO AO ARTIGO 8º. DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Fica a alínea "a" do artigo 8º., acrescida de mais um inciso, doravante, na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgada em 05 de abril e 1990 e alterações posteriores, da seguinte forma:

Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto

(...)

Artigo 8º. *omissis*

a) *omissis*

(...)

XVIII – legislar, de forma concorrente com o Poder Executivo, sobre publicidade de processos e procedimentos de fiscalização, acompanhamento, controle e monitoramento social, participação popular, protagonismo comunitário, transparência pública e correlatos, quanto as ações, serviços, uso de bens e políticas públicas sociais setoriais e transversais da Administração Pública Municipal direta, descentralizada (Fundações e Autarquias) e indireta (Empresas Públicas e de Economia Mista), atendendo ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37 e 193, Parágrafo Único da Constituição Federal de 1988, assim como do artigo 150 da Constituição Paulista vigente.

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(1)

[Handwritten signatures and notes on the right margin]



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

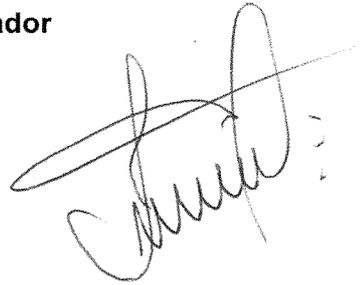
Artigo 2º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

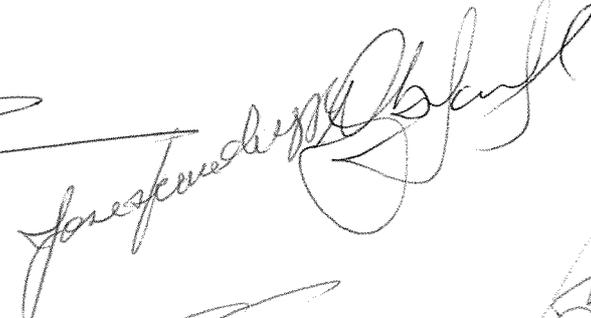
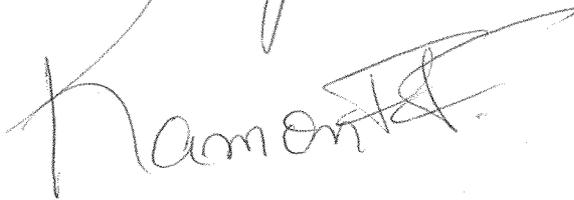
Sala das sessões, 19 de agosto de 2.021.

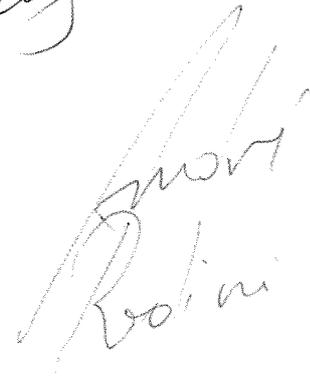

Matheus Moreno de Almeida

Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO




Rodini

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(2)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, a qual acrescenta dispositivo no artigo 8º, alínea "A" que trata da competência genérica do Poder Legislativo Municipal, definindo e reafirmado competência da Câmara Municipal para legislar sobre processos e procedimentos que fazem valer e cumprir o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Percebe-se que por falta desta previsão legal, o Poder Executivo tem sob alegação de inconstitucionalidade, barrado todas as ações legislativas neste sentido, voltado a ***“legislar, de forma concorrente com o Poder Executivo, sobre publicidade de processos e procedimentos de fiscalização, acompanhamento, controle e monitoramento social, participação popular, protagonismo comunitário, transparência pública e correlatos, quanto as ações, serviços e políticas públicas sociais setoriais e transversais da Administração Pública Municipal direta, descentralizada (Fundações e Autarquias) e indireta (Empresas Públicas e de Economia Mista).”***

O artigo 31 da Constituição Federal de 1988, estabelece que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, (...) (grifamos)

O artigo 37 da Constituição Federal define que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de (...) publicidade (...) (grifamos).

O artigo 193 da mesma Constituição, por sua vez define que:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (Grifamos) - (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

O artigo 150 da Constituição estadual Paulista, define:

Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, (...) na forma da respectiva lei orgânica, (...). (Grifamos)

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(3)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

Há decisões judiciais que deixam claro que proposta de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e seus vereadores, que dão eficácia, efetividade, favorecendo e promovendo ampliação ao poder fiscalizatório, de controle e transparência social e popular, dos atos administrativos, não viola preceitos constitucionais por vício de iniciativa e nem o princípio de separação dos poderes.

Em decisão na análise judicial de ADIN, o Desembargador Gaúcho Jorge Luís Dall'Agnol (JLD ADI Nº 70075477570 (Nº CNJ: 0311872-36.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL) de iniciativa da Prefeitura Municipal de Viamão - RS, lembra que nos termos dos artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam, sim, que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao prefeito, mas, adverte o magistrado, quanto a legislação que define meios de publicidade, transparência e controle social público de atos administrativos, de iniciativa legislativa, mantida nestes limites, não constitui objeto ou matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Executivo municipal, referidas nesses dispositivos, assim, não se pode dizer que foi criado, extinto ou modificado órgão administrativo ou conferida nova atribuição a órgão da administração pública a exigir iniciativa legislativa do prefeito e conclui ressaltando a importância da publicidade dos atos administrativos. É que esse princípio — presente no artigo 37 da Constituição Federal — impõe a transparência no âmbito da administração pública. Assim, a lei vem conferir eficiência ao princípio, ou seja, não viola e nem afronta o mesmo.

Não bastasse estes dispositivos constitucionais a dar guarida a proposta ora apresentada, há que se lembrar do espírito da Lei Federal nº 12.527, de 2011 que trata da transparência e publicidade na Administração Pública de todos os Entes Federativos.

Está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2021.

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões

Ribeirão Preto,

26 de agosto de 2021

Vereador

Matheus Moreno de Almeida

CERTIDÃO

EXPEDIENTE - PRESIDENTE -

ATO Nº.

OF. Nº

DATA

/

/

FUNCIONÁRIO

PRETO,

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI PUBLICADO EM 26 DE 08 DE 21

COORDENADOR LEGISLATIVO